



LEI MUNICIPAL Nº 1467, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Publicado no D.O.E. Nº 12.118,
Em 24/12/2009.

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1080,
de 30 de dezembro de 2002, e dá outras
providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 36 e acrescentados os incisos XII, XIII e XIV e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

“Art. 36. As infrações apuradas pelo descumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal ficam sujeitas às seguintes multas:

XII - Quinze reais (R\$ 15,00):

a – quando da emissão de documento fiscal contendo declaração falsa ou irregularidades como: valores distintos em documentos de mesmo número ou duplicidade de numeração, por cada documento;

b - quando da impressão, sem autorização ou uso sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao usuário e ao impressor, por cada documento;

c - quando da impressão de documento em desacordo com o modelo autorizado pela Secretaria Municipal de Tributação, aplicável ao usuário e ao impressor, por cada documento;

d – quando da inexistência de documentos ou de livros fiscais e contábeis obrigatórios conforme legislação aplicável, por mês ou fração a partir da sua obrigatoriedade;

e – quando da emissão de documento fiscal ou da escrituração em livro fiscal em desacordo com a legislação aplicável, por cada documento;

f – quando do extravio ou inutilização de documento fiscal, até a ocorrência da decadência ou prescrição quanto aos eventos neles registrados, por cada documento;

g - quando do atraso de escrituração de livro fiscal, por mês ou fração;

h – quando da não emissão de documento de retenção, instituído na forma da legislação tributária, por cada documento;

i – quando da não entrega de informações ou declarações exigidas pela legislação tributária municipal, por cada documento;

XIII – quinze reais (R\$ 15,00) pela entrega de declarações ou entrega de retificação fora dos prazos exigidos pela legislação tributária municipal, por cada documento;

XIV – quinhentos reais (R\$ 500,00) pela comercialização de bilhetes, ingressos, cartões, convites ou outras formas assemelhadas de acesso a eventos ou locais de diversões públicas sem a devida autorização e/ou autenticação, conforme disposto na legislação tributária.

§ 1º - O pagamento das multas impostas não desonera o infrator ao cumprimento das exigências legais ou regulamentares constantes na legislação tributária municipal.

§ 2º - A multa prevista no inciso XII e XIII deste artigo tem como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada tipo de infração.

§ 3º - A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas neste Código.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA**



§ 4º - As multas previstas neste artigo são reduzidas em cinquenta por cento (50%) desde que o contribuinte quite o crédito tributário de uma só vez, em até trinta (30) dias contados da ciência do auto de infração que gerou a obrigação”.

Art 2º Fica acrescido o art. 165 A, com a seguinte redação:

“Art. 165 A – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Tributação, autorizado a instituir e regulamentar a apresentação de declarações, inclusive declarações de movimento econômico.

§ 1º. Estão obrigados ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal os prestadores de serviços, mesmo que sejam imunes ou isentos, e os tomadores de serviços, quando na condição de substitutos tributários, salvo norma em contrário”.

Art.3º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA PREFEITA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Marília Pereira Dias
PREFEITA MUNICIPAL